

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
12ª VARA CRIMINAL DE CUIABÁ

. Autos n. 1002084-13.2021.8.11.0042

Vistos, etc.

O Ministério Público ofereceu denúncia imputando aos indiciados **ALTAMIRO LOPES DA SILVA, ANTONIO VIEIRA DE ABREU FILHO, ARLEI LUIZ COVATTI, DIOGO FERNANDES DA CONCEIÇÃO, GENIVALDO AIRES DA CRUZ, HERON TEIXEIRA PENA VIEIRA, ÍCARO NATHAN SANTOS FERREIRA, JAIRO PAPA DA SILVA, JONATHAN CARVALHO DE SANTANA, JORGE RODRIGO MARTINS, LEANDRO CARDOSO, MARCOS ANTÔNIO DA CRUZ SANTOS, THIAGO SATIRO ALBINO, TULIO AQUINO MONTEIRO DA COSTA, VITOR AUGUSTO CARVALHO MARTINS, WESLEY SILVA DE OLIVEIRA, RUITER CÂNDIDO DA SILVA, PAULO CESAR DA SILVA**, a prática dos crimes descritos no **Artigo 121, §2º, incisos I, III e IV , e §6º do Código Penal**, pela morte da vítima **MAYK SANCHEZ SABINO** e **artigo 121, §2º, incisos I, III e IV, e §6º ; c/c artigo 14, inc. II ambos do Código Penal** pela tentativa de morte em relação a vítima **RÔMULO SILVA SANTOS** e mais dois indivíduos não identificados, na forma do artigo 29, caput e artigo 69, caput ambos do Código Penal, com aplicação da Lei dos Crimes Hediondos.

Narra em síntese a exordial acusatória que “*em tese*” os denunciados, por motivo torpe e mediante recurso que dificultou a defesa das vítimas, gerando perigo comum, em atividade típica de grupo de extermínio, concorreram para a morte de **MAYK SANCHEZ SABINO** e para a tentativa de matar **RÔMULO SILVA SANTOS** e mais duas pessoas até o momento não identificadas, não conseguindo a consumação da morte destas últimas vítimas por circunstâncias completamente alheias às suas vontades.

Na cota que acompanha a peça inicial, o *Parquet* manifestou-se:

- Requerendo que seja a cópia da denúncia e dos autos encaminhados à Corregedoria da Polícia Militar para conhecimento e providências legais, no âmbito administrativo disciplinar;

- Que seja encaminhada a cópia integral dos autos à 13ª Promotoria Militar de Justiça Criminal da Capital para a tomada das providências cabíveis no que concerne aos crimes de organização criminosa e fraude processual noticiados nos autos;

- requereu cautelarmente a inquirição antecipada do denunciado RUITER CÂNDIDO DA SILVA, uma vez que encontra-se inserido em Sistema de Proteção e Réu colaborador;

- que seja determinada a remessa de cópia integral à Polícia Judiciária Civil, por meio da Delegacia Especializada de Homicídios e Proteção à Pessoa (DHPP), para fins de instauração de Inquérito Policial complementar;

- por fim, o Ministério Público Estadual ao ofertar a denúncia **REQUEREU A DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA** dos denunciados **ALTAMIRO LOPES DA SILVA, ANTONIO VIEIRA DE ABREU FILHO, ARLEI LUIZ COVATTI, DIOGO FERNANDES DA CONCEIÇÃO, GENIVALDO AIRES DA CRUZ, HERON TEIXEIRA PENA VIEIRA, ÍCARO NATHAN SANTOS FERREIRA, JAIRO PAPA DA SILVA, JONATHAN CARVALHO DE SANTANA, JORGE RODRIGO MARTINS, LEANDRO CARDOSO, MARCOS ANTÔNIO DA CRUZ SANTOS, THIAGO SATIRO ALBINO, TULIO AQUINO MONTEIRO DA COSTA, VITOR AUGUSTO CARVALHO MARTINS, WESLEY SILVA DE OLIVEIRA, RUITER CÂNDIDO DA SILVA, PAULO CESAR DA SILVA,**

Para tanto, o órgão ministerial sustenta que a materialidade e os indícios de autoria delitiva se encontram devidamente estampado nos autos. Alega que os investigados, valendo-se da condição de policiais, estariam envolvidos em execuções sumárias, o que justificaria a necessidade da prisão preventiva para garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

1) DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA:

-

Inicialmente, havendo nos autos material probatório mínimo e potencialmente apto a deflagrar a persecução penal, **RECEBOa denúncia oferecida pelo Ministério Público contra os denunciados**, uma vez que preenchidos os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal e inócenas as hipóteses do artigo 395 do mesmo *Codex*.

2) DO PEDIDO DE DECRETO DA PREVENTIVA:

-

Inicialmente, é imperioso afirmar que a atividade policial deve ser direcionada ao restabelecimento e manutenção da ordem pública e da segurança da sociedade, sempre respeitando os preceitos constitucionais e os direitos humanos. Qualquer desvio de conduta, especialmente envolvendo execuções sumárias, deve ser veementemente rechaçado e investigado com o máximo rigor.

A função da polícia é proteger a sociedade, combater o crime dentro dos limites da lei e garantir a segurança pública. Qualquer ação que contrarie esses princípios não encontra amparo no ordenamento jurídico brasileiro e deve ser combatida de forma enérgica pelas autoridades competentes.

Conforme os artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada em qualquer fase da investigação policial ou do processo penal, **desde que preenchidos os requisitos legais**.

Contudo, além dos requisitos supramencionados, a jurisprudência pátria consolidou o entendimento de que a decretação da prisão preventiva deve observar o requisito da contemporaneidade dos fatos. Ou seja, a medida cautelar deve estar diretamente relacionada a fatos recentes, que demonstrem a necessidade atual da prisão para os fins previstos na legislação.

No presente caso, embora a materialidade delitiva esteja estampada nos laudos periciais de necropsia, bem como a presença de indícios suficientes de autoria delitiva ante os documentos amealhados no inquérito policial, verifico que os fatos imputados aos implicados ocorreram **há mais de 04 (quatro) anos**.

Assim em análise os autos, constata-se que, nesta quadra processual, ausente a contemporaneidade exigida pelo art. 312, § 2º, do Código de Processo Penal, assim descrito:

“ Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.

§ 1º. ...

§ 2º **A decisão que decretar a prisão preventiva deve ser motivada e fundamentada em receio de perigo e existência concreta de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada** – *destacamos*

Consoante orientação dos Tribunais superiores mostra-se insuficiente para decretação da custódia cautelar a indicação de fato antigo, ainda que grave, tem-se exigido que o fato apontado para justificar o gravame cautelar seja próximo e não remoto. **“A ideia de contemporaneidade está, literalmente, a indicar que é do mesmo tempo, da mesma época, isto é, imediatidade.”**

Nesse sentido, vejamos o precedente jurisprudencial extraído do **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**:

AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA NA OCASIÃO DO FLAGRANTE. IMPOSIÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR APÓS, APROXIMADAMENTE, UM ANO. INDICAÇÃO DE ELEMENTOS NOVOS E CONCRETOS. AUSÊNCIA. **FALTA DE CONTEMPORANEIDADE EVIDENCIADA**. CONSTRANGIMENTO ILEGAL VERIFICADO. 1. A prisão preventiva pode ser decretada, desde que haja prova da existência do crime e indício suficiente de autoria, como garantia da

ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, em decisão motivada e fundamentada acerca do receio de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado e da contemporaneidade da necessidade da medida extrema (arts. 311 a 316 do CPP). 2. **Ainda que relevante e concreto o elemento indicado pelo Juízo de primeiro grau, a respeito da violência desnecessária praticada, em tese, pela acusada contra a vítima, a prisão foi decretada quase um ano após a concessão da liberdade provisória, não tendo o Juízo indicado nenhum fato superveniente desde então, o que denota a ausência de contemporaneidade na imposição da segregação cautelar.** 3. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no HC: 748026 GO 2022/0175738-6, Data de Julgamento: 02/08/2022, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/08/2022) – destacamos

Nessa toada forçoso reconhecer que embora a gravidade dos fatos não possa ser ignorada, a ausência de contemporaneidade impede a decretação da prisão preventiva. A prisão preventiva não pode ser utilizada como forma de antecipação de pena ou resposta ao clamor social, **devendo ser pautada em elementos concretos e atuais que justifiquem sua necessidade.**

Rodrigo Capez adverte para o fato de que “*se a prisão preventiva é ditada por razões materiais, quanto mais tempo se passar entre a data do fato*” (ou a data do conhecimento da autoria, se distinta) e a decretação da prisão, mais desnecessária ela se mostrará. Na sequência cita o precedente da 2ª T., HC 137.728, rel. p/ o acórdão o Min. Dias Toffoli, DJe 31.10.2017.” (Filho, 2021).

Importa rememorar que o Des. SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS concedeu a liminar em sede do *Habeas Corpus* nº 1006276-81.2022.8.11.0000 impetrando em favor de alguns dos denunciados referentes a esta operação **SIMULACRUM** em face da prisão temporária decretada pelos fatos em debate neste processo, tendo acolhido naquela ocasião a arguição defensiva de ausência de contemporaneidade entre os fatos e o decreto prisional.

Neste contexto, conquanto não se desconheça a gravidade dos fatos imputados aos réus, no caso dos autos o crime narrado foi praticado há mais de **04 (quatro) anos**, não havendo nos autos indicativos de qualquer fato novo ou contemporâneo que justifique a aplicação da medida.

Assim, apesar da evidente gravidade aplicada aos crimes em questão, que foram praticados “*em tese*” por pessoas que na verdade deveriam resguardar os direitos dos cidadãos, assim agindo com violência letal, em verdadeiras execuções sumárias, e em verdadeira violação a vida das vítimas, devo considerar o *mutatis mutandis*, nesse sentido transcrevo a jurisprudência abaixo:

“RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – ART. 2.º, §§ 2º, 3º E 4º, INCISO I, DA LEI N.º 12.850/13 E ART. 33, CAPUT, DA LEI N.º 11.343/06 – **IRRESIGNAÇÃO MINISTERIAL** – PRETENDIDA A DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA – ALEGADO RISCO À ORDEM PÚBLICA EM RAZÃO DA GRAVIDADE DAS CONDUTAS IMPUTADAS E PELO RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA – RECORRIDO ACUSADO DE EXERCER FUNÇÃO DE LIDERANÇA NA ESTRUTURA DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA “COMANDO VERMELHO” – **AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE DOS FATOS JUSTIFICADORES DA PRISÃO** – RECURSO DESPROVIDO. 1. Embora reconhecida a gravidade dos fatos delituosos narrados na exordial acusatória, na medida em que o recorrido é acusado de integrar organização criminosa armada (Comando Vermelho), voltada para a prática do crime de tráfico de drogas, supostamente exercendo função de liderança da facção na região do Araguaia/MT, inclusive determinando a execução de integrante para assegurar a disciplina da ORCRIM; **as condutas imputadas foram cometidas entre os**

anos de 2017 e 2018, sem relatos de novas condutas delitivas posteriores, o que denota a ausência de contemporaneidade dos fatos justificadores da segregação. 2. Recurso ministerial conhecido e desprovido. (TJMT - N.U 1013858-40.2019.8.11.0000, CÂMARAS ISOLADAS CRIMINAIS, GILBERTO GIRALDELLI, Terceira Câmara Criminal, Julgado em 08/07/2020, Publicado no DJE 14/07/2020)

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – **HOMICÍDIO QUALIFICADO – DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA – IRRESIGNAÇÃO MINISTERIAL – PRETENDIDA PRISÃO PREVENTIVA PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA – INVIABILIDADE – AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP – INEXISTÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE PARA A DECRETAÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.** A prisão preventiva é a ultima ratio, reservada para situações excepcionais e devidamente justificáveis, diante das circunstâncias objetivas do caso concreto, de modo que a gravidade do delito, por si só, não constitui motivação para a segregação cautelar. No presente caso está ausente a contemporaneidade uma vez que os fatos aconteceram em meados do ano de 2017 e não há qualquer fato novo apto a evidenciar a necessidade da constrição cautelar. (TJMT - N.U 1012947-28.2019.8.11.0000, CÂMARAS ISOLADAS CRIMINAIS, PEDRO SAKAMOTO, Segunda Câmara Criminal, Julgado em 04/03/2020, Publicado no DJE 05/03/2020).”

-

De mais a mais, o Ministério Público alega que a prisão preventiva é necessária para a conveniência da instrução processual. Contudo, verifico que no curso do inquérito policial já foram colhidas provas essenciais à elucidação dos fatos.

Assim, as provas documentais e materiais coletadas na fase policial foram devidamente preservadas conforme os preceitos legais e procedimentos técnico-científicos, garantindo, a sua integridade e autenticidade.

Ressalte-se que tais provas, em virtude de sua natureza, encontram-se imunes a quaisquer alterações ou manipulações que possam ser eventualmente intentadas pelos denunciados ou por terceiros interessados em prejudicar o andamento do processo.

Além disso, tem-se que a produção antecipada de provas em relação ao corréu **RUITER** será acolhida por este juízo, logo, não vislumbro qualquer prejuízo à conveniência da instrução criminal.

No tocante à garantia da ordem pública, não restou demonstrado que os acusados, servidores públicos com endereços fixos e que sempre responderam a todos os atos processuais, representam uma ameaça concreta e atual à ordem pública. A prisão preventiva não pode ser utilizada como antecipação de pena, devendo ser decretada apenas quando evidenciada a real necessidade.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de decretação da prisão preventiva dos denunciados **ALTAMIRO LOPES DA SILVA, ANTONIO VIEIRA DE ABREU FILHO, ARLEI LUIZ COVATTI, DIOGO FERNANDES DA CONCEIÇÃO, GENIVALDO AIRES DA CRUZ, HERON TEIXEIRA PENA VIEIRA, ÍCARO NATHAN SANTOS FERREIRA, JAIRO PAPA DA SILVA, JONATHAN CARVALHO DE SANTANA, JORGE RODRIGO MARTINS, LEANDRO CARDOSO, MARCOS ANTÔNIO DA CRUZ SANTOS, THIAGO SATIRO ALBINO, TULIO AQUINO MONTEIRO DA COSTA, VITOR AUGUSTO**

CARVALHO MARTINS, WESLEY SILVA DE OLIVEIRA, RUITER CÂNDIDO DA SILVA, PAULO CESAR DA SILVA, ante a ausência de contemporaneidade dos fatos e a inexistência de elementos concretos que demonstrem que os acusados irão prejudicar a conveniência da instrução processual, além de não vislumbrar qualquer prejuízo à garantia da ordem pública.

3) PEDIDO DE INQUIRÇÃO ANTECIPADA DO DENUNCIADO RUITER CÂNDIDO DA SILVA.

No caso em tela, o depoimento **RUITER CÂNDIDO DA SILVA** é de extrema relevância, uma vez que o colaborador possui informações detalhadas sobre os fatos objeto da investigação, as quais podem esclarecer pontos cruciais para a elucidação do caso. A urgência se justifica pela necessidade de garantir que as informações prestadas sejam colhidas de forma íntegra e sem risco de alteração ou esquecimento.

A oitiva do corréu colaborador em momento oportuno é essencial para assegurar a efetividade da instrução criminal. Imprescindível que tais informações sejam colhidas com a celeridade necessária para garantir sua autenticidade e eficácia.

Sendo assim, demonstrada a necessidade de sua oitiva cautelarmente, até mesmo como forma de garantir e assegurar a produção das provas no presente feito, uma vez que o denunciado é uma das principais peças que revelam todo o sistema criminoso.

Além disso, há de se constatar o possível risco à sua vida, diante de tudo o que atribuiu no interrogatório prestado, sendo de fato de extrema necessidade a sua oitiva cautelar.

Nesse sentido:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8006543-33.2021.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): IMPETRADO: MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Candeias/BA Advogado (s): ACORDÃO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO CONSUMADO E HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTATO (POR DUAS VEZES). PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. PACIENTE FORAGIDO DESDE 19/08/2016. MANUTENÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. ART. 366 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. DECURSO DO TEMPO, TEMOR DAS VÍTIMAS SOBREVIVENTES E LOCAL DA PRÁTICA CRIMINOSA. SÚMULA Nº 455 DO STJ. INAPLICABILIDADE. DECISÃO MANTIDA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. DENEGAÇÃO DA ORDEM. 1. Paciente denunciado como incurso nas penas do art. 121, § 2º, II, e art. 121, § 2º, II, c/c art. 14, II, (este último por duas vezes), todos do Código Penal, em razão de no dia 19/08/2016 ter ceifado a vida de Adilton dos Anjos Conceição e tentado contra a vida de Luís Carlos de Jesus e Evanildo de Souza de Jesus. 2. A prisão preventiva foi adequadamente motivada, tendo sido demonstrada pela autoridade coatora, com base em elementos extraídos dos autos, a gravidade concreta da conduta do paciente, evidenciada pela associação com mais 02 (dois) indivíduos, para praticar crimes de homicídio, motivados pela disputa por ponto de tráfico de drogas, demonstrando risco ao meio social, recomendando-se a custódia cautelar especialmente para garantia da ordem pública. Além disso, percebe-se claramente a intenção do paciente de se furtar da aplicação da lei penal, haja vista que a prisão preventiva foi decretada no dia 29/08/2016 e o mandado de prisão ainda não foi cumprido. 3.

Analisando a decisão combatida, não se constata qualquer ilegalidade a ser reconhecida, visto que o magistrado, de forma devidamente fundamentada, **deferiu a produção antecipada das provas, não só em razão do decurso do tempo, como também, em razão da gravidade dos crimes praticados pelo paciente (um homicídio qualificado consumado e dois homicídios qualificados tentados), do temor de represália das vítimas sobreviventes, bem como pelo local da prática dos crimes (um estabelecimento comercial onde há grande fluxo de pessoas e acontecimentos)**. 4. Não se extrai qualquer ilegalidade na oitiva antecipada das testemunhas arroladas, já que o delito narrado na denúncia ocorreu em 19.08.2016, isto é, há quase 05 (cinco) anos, correndo-se o risco de que detalhes relevantes do caso se percam na memória dos depoentes, circunstância que legitima a medida adotada. 5. Não há de se falar, neste momento, em prejuízo ao paciente, uma vez que foi designada defesa técnica (Defensoria Pública Estadual) para assisti-lo, além de haver possibilidade de reinquirição de testemunhas e de ampla produção probatória quando comparecer em Juízo. 6. Parecer ministerial opinando pela concessão parcial da ordem. 7. **ORDEM DENEGADA**. A **C Ó R D Ã O VISTOS**, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8006543-33.2021.805.0000, da Comarca de Candeias, impetrado em favor do paciente **TIAGO DA SILVA BRITO**, apontando como autoridade impetrada o digno Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Candeias/BA. **ACORDAM** os Desembargadores integrantes da Primeira Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em **DENEGAR A ORDEM**, e o fazem, pelas razões adiante expendidas. (TJ-BA - HC: 80065433320218050000, Relator: LUIZ FERNANDO LIMA, PRIMEIRA CAMARA CRIMINAL - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: 04/05/2021)

Pelas considerações acima, DEFIRO CAUTELARMENTE a inquirição antecipada do denunciado RUITER CÂNDIDO DA SILVA, devendo para tanto, este ser intimado para dar a expressão anuência por sua defesa técnica, haja vista que encontra-se inserido em Sistema de Proteção e Réu Colaborador, nos termos do art. 225 do CPP.

Durante a oitiva, deverão ser observadas todas as garantias processuais e de defesa, assegurando-se o contraditório e a ampla defesa.

-

4) CONSIDERAÇÕES FINAIS:

-

4.1. DETERMINO que, com fulcro no artigo 406, do CPP, cite(m)-se o(a,s) acusado(a,s) para responder(em) a acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderá(ão) arguir preliminares e alegar tudo que interesse à(s) sua(s) defesa(s), oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 8 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.

4.2. O Sr. Oficial de Justiça, por ocasião do cumprimento da citação, deverá observar o que determina o art. 397, §§2º e 3º, da CNGC Judicial, indagando o(a,s) acusado(a,s) se ele(s) pretende(m) constituir advogado ou deseja(m) que lhe(s) seja nomeado defensor público ou dativo para patrocinar a(s) sua(s) defesa(s), caso em que deverá(ão) mencionar as razões pelas quais não tem a intenção de contratar defensor, devendo tudo ser certificado.

4.3. Não apresentada resposta no prazo legal, ou certificada a necessidade de nomeação de defensor público, desde já, NOMEIO a Defensoria Pública desta Comarca

para exercer a defesa do(a,s) acusado(a,s), devendo para tanto, em atenção à determinação contida no art. 408, do CPP, ser aberta vista para, no prazo de 10 (dez) dias, trazer a resposta de que trata a lei.

4.4. Apresentadas respostas, havendo preliminares ou documentos, conceda-se vista ao Ministério Público para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias (art. 409, CPP).

4.5. Defiro o requerimento contido na cota da denúncia, itens 1 e 2.

4.6. DETERMINO também que seja encaminhada a cópia da denúncia e dos autos à Corregedoria da Polícia Militar para conhecimento e tomada das providências cabíveis, no âmbito administrativo disciplinar;

4.7. DETERMINO que seja encaminhada cópia integral dos autos à 13ª Promotoria de Justiça Militar Criminal da Capital, para a tomada das providências cabíveis no que concerne aos crimes de organização criminosa e fraude processual noticiados indiciariamente nos autos;

4.8. Por fim, **DETERMINO** que seja remetida cópia integral dos autos à Polícia Judiciária Civil, por meio da Delegacia Especializada de Homicídios e Proteção à Pessoa (DHPP), para fins de instauração de Inquérito Policial complementar, com o desiderato de apurar eventual envolvimento por ação ou omissão dolosa do respectivo Comandante da unidade militar à qual os denunciados encontravam-se vinculados à época dos fatos.

4.9. Proceda-se na forma do art. 397, I, da CNGC Judicial.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

Cuiabá/MT, data registrada pelo sistema.

JORGE ALEXANDRE MARTINS FERREIRA

Juiz de Direito

Assinado eletronicamente por: **JORGE ALEXANDRE MARTINS FERREIRA**

<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDANPNCSBTF>



PJEDANPNCSBTF